

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

FELIPE AMADO DA COSTA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Silvia Helena Alves, portador (a) da Cédula de Identidade RG. nº 41.722.789-9 SSP/SP, inscrito (a) no CPF sob o nº 423.061.218-42, e CTPS 26666 — Série 161 SP, e-mail: felipea.costa19@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Mauricio Galante, nº 10 — casa 27 — São Bernardo do Campo — SP — CEP: 09856-350, por seus advogados, infra-assinados, (mandado anexo), com escritório na Rua Marechal Deodoro, 439, sala 2, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **BK – FILIAL DUQUE BANDEIRANTES (nome fantasia) BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.574.594/0229-12, na Avenida dos Bandeirantes, nº 3686 – Parque Colonial – São Paulo – SP – CEP: 04071-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I - PRELIMINARMENTE

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Inicialmente, esclarece a parte Reclamante que deixa de cumprir os preceitos contidos na Lei 9.958/00, por não ser obrigatória a submissão a CCP, nos termos da Súmula n.º 02 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ademais, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139-7 e 2.160-5.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Reclamante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme preceitua o artigo 98 e seguintes do CPC, visto que não pode arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, sem privar do quanto necessário à sua manutenção e de sua família, tendo em vista encontrar-se desempregado.

DA IRRETROATIVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA NOS CASOS PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR

Inicialmente cabe destacar que a Reforma Trabalhista não tem eficácia para retirar direitos do trabalhador cuja relação jurídica é anterior à Lei <u>13.467/17.Trata-se</u> da observância pura à SEGURANÇA JURÍDICA inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o DIREITO ADQUIRIDO, nos termos de clara redação constitucional em seu Art. <u>5º</u>:XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Este entendimento já foi concretizado pela Súmula 191 do TST que entendeu em caso análogo a não aplicação de lei norma por ser prejudicial ao empregado: Súmula nº 191 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III)

(...)

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.Trata-se de aplicação inequívoca do PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE NORMA NOVA, especialmente quando trazem normas prejudiciais ao trabalhador, conforme disposto no DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LIDB):Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, mesmo que em vigor, a lei que estabeleça alterações que prejudique algum direito do trabalhador, só produzirá efeitos para os contratos de trabalho celebrados a partir 11/11/2017, em respeito à cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido.

I - DOS FATOS

I.I - PROMESSA DE EMPREGO DESCUMPRIDA

Cumpre informar que em determinada oportunidade, o Reclamante entregou currículo para a reclamada e foi chamado para realizar entrevista no dia 18.01.2019, acompanhado de um amigo.

César Henrique P. Chassereaux Daniel Alves Daniela F. de Mendonça Jhonny B. Ferreira

O reclamante realizou a entrevista e uma prova, sendo a

ele informado que a vaga era para início imediato para trabalhar no início da

tarde ou noite.

A Sra. Tamara afirmou ao reclamante que ele estava

aprovado para a vaga de atendente, cujo salário é de R\$1.080,00 (mil e oitenta

reais) e que iria trabalhar no período noturno e entregou a ele a lista de

documentos que precisava providenciar.

O reclamante abriu conta salário a pedido da Sra. Valéria e

realizou exame médico no dia 22.01.2019 e no dia seguinte levou todos os

documentos solicitados a ela.

No dia 23.01.2019 assinou documento que continha o valor

do vale transporte e os benefícios da empresa, sendo informado que devia

aguardar apenas o resultado do exame médico pelo prazo de 15 dias e que após

iria realizar um treinamento antes de começar a trabalhar.

Passados 15 dias, como o reclamante não obteve retorno,

se dirigiu à reclamada e questionou a Sra. Tamara sobre o ocorrido. Ela

respondeu que não tinha recebido ainda o resultado do exame médico e que o

reclamante deveria aguardar mais um pouco.

Depois de uma semana, o reclamante retornou na

reclamada, oportunidade em que a Sra. Tamara disse que ele estava apto ao

trabalho mas tinha que aguardar o RH liberar sua documentação e pediu

César Henrique P. Chassereaux Daniel Alves Daniela F. de Mendonça Jhonny B. Ferreira

novamente para que ele aguardasse e entregou seu número de telefone para que o reclamante ligasse para ele após alguns dias.

Ocorre, que a Sra. Tamara não mais atendeu o reclamante ou respondeu suas mensagens, bem como comparecendo na reclamada está se recusou até mesmo a devolver seus documentos.

Assim, certo é que evidenciado que a reclamada informou e demonstrou ao reclamante sua efetiva intenção de contratá-lo, deixando de se atentar ao princípio da boa-fé, vez que impediu que o reclamante buscasse outras vagas de emprego, além de ignorar todos os esforços por ele realizado para comparecer na reclamada e atender todas as exigências feitas para que sua contratação pudesse ser efetivada, razão pela qual, deverá responder pelos danos morais sofridos pelo reclamante.

I.II - DO DANO MORAL - DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Diante do quanto acima exposto, evidente os danos morais causados ao reclamante, vez ser pessoa humilde, que há tempos está em busca de uma vaga de emprego, sendo certo, que cumpriu todas as exigências para sua contratação e muito embora a vaga tenha sido a ele prometida, a reclamada não efetivou a contratação, não dando qualquer justificativa plausível para tanto, causando inúmeros prejuízos ao reclamante, inclusive por ter ele deixado de ir em busca de outras oportunidades de emprego.

Por oportuno, inegável que estamos diante da teoria da "perda de uma chance", a qual se caracteriza pela **prática de um ato ilícito** ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado



<u>pela vítima</u>, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vêm aplicando referida teoria em casos semelhantes, senão vejamos:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE UMA CHANCE. BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida para uma situação na qual um evento danoso não causou um prejuízo concreto, mas impediu a chance de se obter um ganho provável. O que se deve indenizar é a chance perdida, e não o dano provável, ou seja, um percentual referente à probabilidade de ganho que acabou frustrada. Tendo a parte autora participado de processo seletivo, informada de que havia sido selecionada, submetida a exame médico admissional, entregado a documentação pertinente, tendo a CTPS registrada para, posteriormente, ser informada que a vaga não seria sua, faz ele jus a uma indenização pela perda de uma chance e pelos danos morais decorrentes da ausência de boa-fé objetiva. RECURSO ORDINÁRIO 01001556720165010011 - Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 31/03/2017.(g.n.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73. **PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA**. A promessa de emprego não cumprida importa em ofensa aos princípios da lealdade e boa-fé contratual, princípios esses que deve pautar a fase de tratativas preliminares do contrato, segundo prescreve o artigo 422 do Código Civil, constituindo, assim, ato capaz de ensejar o deferimento da indenização por dano moral. RECURSO



ORDINÁRIO DO RECLAMANTE INSTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.869/73. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve observar o equilíbrio entre as suas finalidades compensatória e pedagógica, a condição econômica de ambas as partes, o grau de culpa do agente causador do dano e a extensão do prejuízo sofrido. Constatando-se que o valor fixado pelo juízo de origem não atende a tais parâmetros, resta devida a majoração pleiteada (TRT 17 - RO 0000761-98.2015.5.17.0004, Rel. desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 06/05/2016). (g.n.)

Importante se faz mencionar, que não se tratou de mera possibilidade de contratação mas de efetiva intenção de contratação, ante a afirmação da Sra. Tamara de que o reclamante havia conseguido a vaga, solicitando a ele abertura de conta, documentos e sua assinatura em documentos.

Estamos diante, portanto, da culpa *in contrahendo,* a qual se constitui a culpa na formação dos contratos, constituindo na obrigação de indenizar a outrem surgida anteriormente à conclusão do negócio jurídico.

Nas palavras de Antônio Chaves, "há responsabilidade précontratual quando ocorre a ruptura arbitrária e intempestiva das negociações contrariando o consentimento dado na sua elaboração, de tal modo que a outra parte se soubesse que ocorria o risco de uma retirada repentina, não teria tomado as medidas que adotou." CHAVES, Antônio. **Responsabilidade précontratual.** 2. ed. São Paulo: Lejus, 1997.



Desta feita, a responsabilidade civil pré-contratual decorrente da quebra das negociações preliminares surge em razão do injustificado rompimento de legítima expectativa de contratação de uma parte, a qual incorreu em prejuízo em razão de gastos, esforços, expectativas despendidos na certeza da celebração do contrato.

Inegável, que a reclamada ao agir de tal maneira violou os deveres de lealdade, probidade e de informação, gerando o dever de indenização dos danos dela decorrentes.

Frisa-se ainda, que tal prática absurdamente é comum pela Reclamada, senão vejamos julgados do Eg. TRT da 2ª Região, o que evidencia as condutas arbitrarias da Reclamada e o total desrespeito ao trabalhador:

PROCESSO TRT/SP Nº 1001116-93.2018.5.02.0072
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA 72ª VT
DE SÃO PAULO

RECORRENTE: KAIQUE MORAES GONCALVES RECORRIDAS: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. BURGER KING (FILIAL) WEST PLAZA FRUSTRAÇÃO DANO MORAL. DA **EFETIVA** CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o autor, após aprovação em processo seletivo, recebeu o checklist da documentação para a contratação, abriu conta salário e se submeteu a exame médico admissional, teve frustrada a sua contratação sob a alegação de inexistência de vaga. No caso, a contratação era tão eminente que o autor deixou de procurar novo emprego. Os elementos genéricos da responsabilidade pré-contratual se constituem pelo consentimento negociações, o dano patrimonial e/ou moral, a relação de causalidade e a inobservância ao princípio da boa-fé. A boa-fé é vista aqui sob o prisma objetivo, alusiva ao dever recíproco de se comportar com lealdade; é assegurada desde as fases



preparatórias do contrato. Configurado, pois, o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Data de Publicação 21/03/2019

Magistrado Relator BENEDITO VALENTINI Órgão Julgador 12ª Turma - Cadeira 4

Número Único 1001116-

93.2018.5.02.0072

Em nosso ordenamento jurídico vige o instituto da reparação, sendo que, aquele que causa dano a outrem está obrigada a repará-lo.

O Código Civil regula a matéria nos artigos 186, 187 e 927, que assim dispõem, respectivamente:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A Consolidação das Leis do Trabalho, através de seus artigos 223-B e 223-C também salvaguarda respectivos direitos, veja-se:

César Henrique P. Chassereaux Daniel Alves Daniela F. de Mendonça Jhonny B. Ferreira

Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C - A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Assim, a exigência legal foi obedecida na sua íntegra, razão pela qual se impõe à Reclamada o dever legal de ressarcir o dano que causou ao Reclamante.

E, o referido dano é pressuposto legal para atribuições do dever de indenizar pelos danos morais, que ficou da mesma forma evidenciado.

Certo é que, evidenciada a culpa da Reclamada, dando causa ao evento danoso, perfeitamente, reputa-se a obrigação de ressarcir os prejuízos por não ter respeitado a boa-fé que norteia nosso ordenamento jurídico

Wilson de Melo da Silva tece considerações importantes sobre dano moral e sua responsabilidade. Assim é que ensina:

"Embora sob outros nomes ou sem uma qualificação específica, muita reparação, estabelecida na nossa Lei Civil, que, para nós, não deixaria de configurar uma líquida reparação por danos morais, pouco importa que a expressão "danos morais" não chegue a se cristalizar no Código Civil, em letra de forma ... Se é



certo, como adverte Josserand, que a reparação do dano moral, seja particularmente difícil, isto contudo, não constituiria motivo para que ela fosse negada, não podendo uma questão de cifra, gerar nulificação de um princípio. Se não se pode dar tudo, que se dê ao menos o possível. (in "Da responsabilidade Civil Automobilística, 4ª edição, Editora Saraiva, pág. 470 e seg.)"

O dano moral causado ao Reclamante é cristalinamente inquestionável e está amparado no art. 5°, inc. V da Constituição Federal.

Pelo exposto, postula-se pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados ao Reclamante, conforme restará demonstrado na instrução processual, sugere-se para tanto, que sejam aplicados os parâmetros descritos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, observando o salário prometido ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, requer-se a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

III - DOS PEDIDOS

Ante a todo o retro declinado, requer o reclamante:

reclamante. R\$21.600,00

César Henrique P. Chassereaux Daniel Alves Daniela F. de Mendonça Jhonny B. Ferreira

a) Postula-se pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados ao Reclamante, conforme restará demonstrado na instrução processual, sugere-se para tanto, que sejam aplicados os parâmetros descritos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, observando o salário prometido ao

f) Requer sejam aplicados sobre todos os valores devidos os respectivos **juros** e correções monetárias legais;

g) Requer seja a reclamada condenada no pagamento dos **honorários advocatícios**, à quantia de 15% sobre o valor que restar apurado. **R\$3.240,00**

Ex positis, requer se digne Vossa Excelência., determinar a notificação da reclamada, para querendo, comparecer em audiência e apresentar defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, devendo ao final, ser a presente reclamatória julgada **PROCEDENTE**, com a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos, acrescidos de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e demais títulos legais.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e cabíveis ao caso, especialmente pelos depoimentos pessoais dos empregadores, sob pena de confissão, declarações de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias contábeis e técnicas nas dependências da reclamada e juntada de novos documentos que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade.

Requer, por fim, lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV da



Constituição Federal, e o § 3º do artigo 790 da CLT (Lei 10.537/02), por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais) para efeito de custas e alçada.

Ao Deferimento.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA OAB/SP nº 352.570